

ACÓRDÃO Nº. 51.748

Processo nº. 2010/50632-0

Assunto: Prestação de Contas relativa ao Convênio nº. 106/2007 firmado entre a ASSOCIAÇÃO DOS PESCADORES DE SALINÓPOLIS e a ASIPAG.**Responsáveis:** Srs. ANDERSON MONTENEGRO DE SÁ, Presidente à época, período 27/05/2005 a 25/03/2008 e VALTERINO JOSÉ DA SILVA, Presidente, período de 25/03/2008 a 30/05/2011**Relator:** Conselheiro ANDRÉ TEIXEIRA DIAS**Decisão:** ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exmº Sr. Conselheiro Relator, com fundamento no art. 56, incisos I e III, alíneas "b" e "d", c/c os arts. 60 e arts. 62, 82 e 83, inciso VIII da Lei Complementar nº. 81, de 26 de abril de 2012, o que segue: I - Julgar regulares as contas de responsabilidade do Sr. ANDERSON MONTENEGRO DE SÁ, Presidente à época e dar quitação ao responsável;

II – Julgar irregulares as contas e condenar o Sr. VALTERINO JOSÉ DA SILVA, Presidente, CPF: 055.693.622-15, à devolução do valor de R\$ 38.000,00 (trinta e oito mil reais) devidamente corrigido e acrescido dos consectários legais até a data de seu efetivo recolhimento;

III – Aplicar as multas de R\$1.000,00 (hum mil reais) pelo dano ao erário e R\$500,00 (quinhentos reais) pela remessa intempestiva da prestação de contas a este Tribunal, que deverão ser recolhidas na forma do disposto na Lei Estadual nº 7.086/2008, c/c os arts. 2º, IV e 3º da Resolução TCE nº 17.492/2008;

Os valores supracitados deverão ser recolhidos, no prazo de trinta (30) dias contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado.

Este acórdão constitui título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa, decorrente das multas imputadas, em caso de não recolhimento no prazo legal, conforme estabelece o art. 71, § 3º, da Constituição Federal.

ACÓRDÃO Nº. 51.749

Processo nº. 2011/51158-4

Assunto: Prestação de Contas relativo ao Convênio nº. 076/2007, e Termo Aditivo, firmados entre a PREFEITURA MUNICIPAL DE ÓBIDOS e a SEPOF.**Responsável:** Sr. JAIME BARBOSA DA SILVA – Prefeito à época**Relator:** Conselheiro ANDRÉ TEIXEIRA DIAS**Decisão:** ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exmº Sr. Conselheiro Relator, com fundamento nos art. 56, inciso I c/c o art. 83, inciso VIII, da Lei Complementar nº 81, de 26 de abril de 2012, julgar regulares as contas, no valor de R\$ 90.000,00 (noventa mil reais), e aplicar ao Sr. JAIME BARBOSA DA SILVA – Prefeito à época, CPF nº. 120.550.852-04 a multa no valor de R\$ 650,00 (seiscentos e cinquenta reais) pela intempestividade na apresentação da prestação de contas, a ser recolhida no termo do disposto na Lei Estadual nº. 7.086/2008, c/c os arts. 2º, IV, e 3º da Resolução TCE nº. 17.492/2008, no prazo de 30 (trinta) dias contados da Publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado.

Este Acórdão constitui título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa, decorrente da multa imputada, em caso de não recolhimento no prazo legal, conforme estabelece o art. 71, § 3º, da Constituição Federal.

ACÓRDÃO Nº 51.750

Processo nº. 2011/52866-7

Assunto: Prestação de Contas relativa ao Convênio nº 081/10 firmado entre a Prefeitura Municipal de ITAITUBA e a SEPOF**Responsável:** VALMIR CLÍMACO DE AGUIAR, prefeito à época**Relator:** Conselheiro ANDRÉ TEIXEIRA DIAS**Decisão:** ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exmº Sr. Conselheiro Relator, com fundamento no arts. 56, inciso I c/c o art. 83, inciso VIII, da Lei Complementar nº 81, de 26 de abril de 2012, julgar regulares as contas no valor de R\$ 10.000,00 e aplicar ao sr. VALMIR CLÍMACO DE AGUIAR, prefeito, à época, CPF.: 111.000.952-68, a multa no valor de R\$ 650,00 (seiscentos e cinquenta reais) pela intempestividade na apresentação da prestação de contas, a ser recolhida na forma do disposto na Lei Estadual nº 7.086/2008, c/c os arts. 2º, IV, e 3º da Resolução nº 17.492/2008-TCE, no prazo de trinta (30) dias contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado.

Este acórdão constitui título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa decorrente da multa imputada, em caso de não recolhimento no prazo legal, conforme estabelece o art. 71, § 3º, da Constituição Federal.

ACÓRDÃO Nº. 51.751

Processo nº 2011/53005-7

Assunto: Prestação de Contas relativa ao Convênio nº. 181/10 e termos aditivos firmados entre a Prefeitura Municipal de IPIXUNA DO PARÁ e a SEPOF**Responsável:** EVALDO OLIVEIRA DA CUNHA, prefeito à época**Relator:** Conselheiro ANDRÉ TEIXEIRA DIAS**Decisão:** ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exmº Sr. Conselheiro Relator, com fundamento no arts. 56, inciso I c/c o art. 83, inciso VIII, da Lei Complementar nº 81, de 26 de abril de 2012, julgar regulares as contas no valor de R\$ 1.100.000,00 (Hum milhão e cem mil reais) e aplicar ao Sr. EVALDO OLIVEIRA DA CUNHA, prefeito à época, C.P.F. nº. 509.934.452-68 a multa no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais) pela intempestividade na apresentação da prestação de contas, a ser recolhida na forma do disposto na Lei Estadual nº 7.086/2008, c/c os arts. 2º, IV, e 3º da Resolução nº 17.492/2008-TCE, no prazo de trinta (30) dias contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado. Este acórdão constitui título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa decorrente da multa imputada, em caso de não recolhimento no prazo legal, conforme estabelece o art. 71, § 3º, da Constituição Federal.**ACÓRDÃO Nº. 51.752**

Processo nº. 2012/50713-0

Assunto: Prestação de Contas relativa ao Convênio nº. 002/2011 firmado entre a FUNDAÇÃO CARLOS GOMES e a DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARÁ.**Responsável:** Sr. PAULO JOSÉ CAMPOS DE MELO – Superintendente.**Relator:** Conselheiro LUIZ DA CUNHA TEIXEIRA**Decisão:** ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exmº Sr. Conselheiro Relator, com fundamento no art. 56, inciso I, c/c o art. 83, inciso VIII, da Lei Complementar nº. 81, de 26 de abril de 2012, julgar regulares as contas no valor de R\$6.490,00 (seis mil, quatrocentos e noventa reais), e aplicar ao Sr. PAULO JOSÉ CAMPOS DE MELO, Superintendente, C.P.F. nº.083.242.122-72, a multa de R\$ 700,00 (setecentos reais), pela intempestividade na apresentação da prestação de contas, a ser recolhida nos termos do disposto na Lei Estadual nº 7.086/2008, c/c os arts. 2º, IV, e 3º da Resolução TCE nº 17.492/2008, no prazo de 30 (trinta) dias contados da Publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado.

Este Acórdão constitui título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa, decorrente da multa imputada, em caso de não recolhimento no prazo legal, conforme estabelece o art. 71, § 3º, da Constituição Federal.

ACÓRDÃO Nº. 51.753

Processo nº. 2007/52316-0

Assunto: Tomada de Contas referente ao convênio nº. 247/2005 e Termo Aditivo, firmados entre a Prefeitura Municipal de SÃO JOÃO DO ARAGUAIA e a SEPOF.**Responsável:** Sr.MARISVALDO PEREIRA CAMPOS, Prefeito à época.**Relator:** Conselheiro ANDRÉ TEIXEIRA DIAS**Decisão:** ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exmº Sr. Conselheiro Relator, com fundamento no art. 56, inciso III, Alínea "a", "b" e "d", c/c os arts 62, 82 e 83 inciso VIII, da Lei Complementar nº 81, de 26 de abril de 2012:

I - julgar irregulares as contas condenar o Sr.MARISVALDO PEREIRA CAMPOS, Prefeito à época, (C.P.F. nº. 561.627.822-04) à devolução da importância de R\$ 4.374,00 (quatro mil, trezentos e setenta e quatro reais), corrigido a partir de 02-01-2007 e acrescida de juros até o efetivo recolhimento.

II – Aplicar multa de R\$ 1.000,00 (hum mil reais), pelo dano causado ao erário e R\$ 1.000,00 (hum mil reais) pela instauração da Tomada de Contas, a serem recolhidas na forma do disposto a Lei Estadual nº. 7.086/2008, c/c os arts. 2º IV, e 3º. da RESOLUÇÃO Nº. 17.492/2008/TCE.

As quantias supramencionadas deverão ser recolhidas no prazo de trinta (trinta) dias contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado.

Este Acórdão constitui título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa, decorrente do débito e da multa imputada, em caso de não recolhimento no prazo legal, conforme estabelece o art. 71, § 3º da Lei constituição Federal.

ACÓRDÃO Nº. 51.754

Processo nº 2007/52978-0

Assunto: Tomada de Contas relativa ao Convênio nº 106/06 firmado entre a Prefeitura Municipal de CUMARU DO NORTE e a SEPOF**Responsáveis:** ESPÓLIO DE JOÃO VIEIRA DA COSTA e VILMAR FARIAS VALIM, prefeitos à época**Relator:** Conselheiro ANDRÉ TEIXEIRA DIAS**Decisão:** ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exmº Sr. Conselheiro Relator, com fundamento nos arts. 56, incisos I e II c/c 60 e 61 art. 83, inciso VIII, da Lei Complementar nº 81, de 26 de abril de 2012:

I - Julgar regulares as contas de responsabilidade do Espólio do Sr. JOÃO VIEIRA DA COSTA e dar quitação ao responsável;

II – Julgar regulares com ressalva as contas de responsabilidade do Sr. VILMAR FARIAS VALIM, Prefeito à época, e aplicar-lhe a multa no valor de R\$ 700,00 (setecentos reais) pela instauração da tomada de contas, a ser recolhida na forma do disposto na Lei Estadual nº 7.086/2008, c/c os arts. 2º, IV, e 3º da Resolução nº 17.492/2008-TCE, no prazo de trinta (30) dias contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado.

Este acórdão constitui título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa decorrente da multa imputada, em caso de não recolhimento no prazo legal, conforme estabelece o art. 71, § 3º, da Constituição Federal.

ACÓRDÃO Nº. 51.755

Processo nº. 2009/53572-8

Assunto: Tomada de Contas referente ao convênio nº. 325/2008 e Termo Aditivo, firmados entre a Prefeitura Municipal de NOVO PROGRESSO e a SEPOF.**Responsável:** Sr.TONY FABIO GONÇALVES RODRIGUES, Prefeito à época.**Relator:** Conselheiro ANDRÉ TEIXEIRA DIAS**Decisão:** ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exmº Sr. Conselheiro Relator, com fundamento no art. 56, inciso III, Alínea "a" "b" "d", c/c os arts 62, 82 e 83 inciso VIII, da Lei Complementar nº 81, de 26 de abril de 2012:

I - julgar irregulares as contas condenar o Sr.TONY BÁBIO GONÇALVES RODRIGUES, Prefeito à época, (C.P.F. nº. 547.375.911-49) à devolução da importância de R\$ 211.474,99 (duzentos e onze mil, quatrocentos e setenta e quatro reais e noventa e nove centavos), corrigido a partir de 07-10-2008 e acrescida de juros até o efetivo recolhimento.

II – Aplicar multa de R\$ 3.000,00 (três mil reais), pelo dano causado ao erário e R\$ 2.000,00 (dois mil reais) pela instauração da Tomada de Contas, a serem recolhidas na forma do disposto a Lei Estadual nº. 7.086/2008, c/c os arts. 2º IV, e 3º. da RESOLUÇÃO Nº. 17.492/2008/TCE.

As quantias supramencionadas deverão ser recolhidas no prazo de trinta (trinta) dias contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado.

Este Acórdão constitui título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa, decorrente do débito e das multas imputadas, em caso de não recolhimento no prazo legal, conforme estabelece o art. 71, § 3º da Lei constituição Federal.

ACÓRDÃO Nº. 51.756

Processo nº. 2011/52931-0

Assunto: Tomada de Contas relativa ao Convênio nº 019/2009 firmado entre a PREFEITURA MUNICIPAL DE CURUÁ e a SEPOF.**Responsável:** Sr. RAIMUNDO REIS BARBOSA RIBEIRO – Prefeito à época.**Relator:** Conselheiro ANDRÉ TEIXEIRA DIAS.**Decisão:** ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exmº Sr. Conselheiro Relator, com fundamento no art. 56, inciso II, c/c o art. 61 e art. 83, inciso VIII, da Lei Complementar nº 81 de 26 de abril de 2012, julgar regulares com ressalva as contas no valor de R\$ 70.000,00 (setenta mil reais) e aplicar ao Sr. RAIMUNDO REIS BARBOSA RIBEIRO, Prefeito à época, C.P.F. nº. 109.737.372-04 a multa de R\$ 650,00 (seiscentos e cinquenta reais), pela instauração da tomada de contas, que deverá ser recolhida na forma do disposto na Lei Estadual nº. 7.086/2008, c/c com os arts. 2º, inciso IV, e 3º da Resolução TCE nº 17.492/2008, no prazo de trinta (30) dias, contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado.

Este Acórdão constitui título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa decorrente da multa imputada, em caso de não recolhimento no prazo legal, conforme estabelece o art. 71, §3º da Constituição Federal.

ACÓRDÃO Nº. 51.757

Processo nº 2011/53061-4

Assunto: Tomada de Contas relativa ao Convênio nº 167/2010 firmado entre a PREFEITURA MUNICIPAL DE IPIXUNA DO PARÁ e a SEPOF.**Responsável:** Sr. EVALDO OLIVEIRA DA CUNHA – Prefeito à época.